

A (in)constitucionalidade do trabalho intermitente sob o enfoque do princípio da vedação de retrocesso social: uma nova face do precariado

ISABELLA C. H. NASCIMENTO¹; CAROLINA DE S. N. G. TEIXEIRA²

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Campus Betim, isabellacarolinehott@gmail.com

² Professora da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Flexibilização. Trabalho Intermitente. Constitucionalidade. Precariado.

RESUMO: Na pesquisa em comento, analisar-se-á o trabalho intermitente no Brasil, regulamentado pela reforma trabalhista e inserido na Consolidação das Leis do Trabalho em 2017, tendo como característica principal a capacidade de flexibilizar o contrato de trabalho tanto para o empregado, quanto para o empregador. Objetiva analisar, ainda, sob o enfoque do princípio da vedação de retrocesso social estabelecido pela Constituição da República de 1988, se o trabalho intermitente é inconstitucional e, também, averiguar a inserção do trabalhador intermitente no precariado, tendo em vista as características de insegurança e instabilidade que possuem em comum. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, foram coletadas informações de livros e artigos sobre o assunto. Após análise minuciosa das características do trabalho intermitente, foram constatadas algumas especificidades que interferem diretamente na vida social e econômica do trabalhador, como por exemplo a ausência de garantia de um salário mínimo mensal e a ausência de futuridade do trabalhador sujeito a este contrato específico de trabalho, já que não pode contar com um salário mínimo mensal, nem prever quando será convocado para trabalhar ou por quanto tempo irá prestar serviço para determinado empregador. Essa estrutura existe devido a um aspecto específico do trabalho intermitente, que é contar com períodos de inatividade e atividade na prestação de serviços, ou seja, o requisito da não-eventualidade da relação de emprego não se encontra presente, consistindo em um contrato atípico de trabalho. Quando confrontadas as características do trabalho intermitente com o princípio da vedação de retrocesso social, devidamente resguardado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, percebe-se que tais especificidades seguem uma lógica contrária a este princípio e,

A (in)constitucionalidade do trabalho intermitente sob o enfoque do princípio da vedação de retrocesso social: uma nova face do precariado

consequentemente, às normas constitucionais, uma vez que o princípio da vedação de retrocesso social consiste na ideia de que os ganhos econômicos e sociais, uma vez realizados, jamais poderão ser ceifados ou anulados, e não é o que ocorre neste contrato de trabalho em questão. Considerando que as normas constitucionais e os princípios são hierarquicamente superiores às demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, fato é que o trabalho intermitente, regulamentado pela Lei 13.467/17, deve respeitá-los para obter validade jurídica. Já o precariado, por sua vez, é uma ramificação do proletariado, mas com este não se confunde, uma vez que possui características de instabilidade e insegurança específicas. Considerando as interferências que o trabalho intermitente causa na vida do trabalhador que está submetido a este contrato de trabalho e analisando as características do precariado, constata-se o surgimento de pontos de encontro entre essas classes, vez que ambos possuem dificuldade de se qualificarem profissionalmente, presenciam a ausência de futuridade, são reconhecidos por receberem salários menores devido a possibilidade de trabalharem por menos horas e, também, o precariado é constituído, em sua maioria, por trabalhadores temporários, assim como o trabalhador intermitente presta serviços temporariamente. Conclui-se, então, que o trabalho intermitente é inconstitucional tendo em vista o princípio da vedação de retrocesso social, além de ser possível afirmar, também, que o trabalhador intermitente se constitui em uma nova face do precariado.